LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
Seção V Dos Benefícios
Subseção VIII

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

Da Pensão por Morte

- I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.528, *de* 10/12/1997)
- Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.
- § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.
- Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.
- § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direto à pensão cessar.
 - § 2º A parte individual da pensão extingue-se:
 - I pela morte do pensionista;
- II para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
 - III para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.
- § 3° Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Artigo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)
- Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.
- § 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.
- § 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006, Considerando o disposto nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

Considerando o estabelecido no Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, manutenção e revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, resolve:

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção V Dos Benefícios Subseção IX Da Pensão por Morte

Art. 265. A pensão por morte, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme demonstrativo no quadro abaixo, observando que:

- I para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997 a contar da data:
- a) do óbito, conforme o Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado em 17 de dezembro de 2001, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição qüinqüenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes;
 - b) da decisão judicial, no caso de morte presumida;
 - c) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre;
- II para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a contar da data:
 - *Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009
 - a) do óbito, quando requerida:
 - *Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- 1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito;
 - *Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 20099
- 2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 275 desta Instrução Normativa;
 - *Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009
- b) do requerimento do benefício protocolizado após o prazo de trinta dias, ressalvada a habilitação para menor de dezesseis anos e trinta dias, relativamente à cota parte;
 - *Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009
 - c) da decisão judicial, no caso de morte presumida;
 - *Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009
- d) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre, se requerida até trinta dias desta.
 - *Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009

Parágrafo único. Na contagem dos trinta dias de prazo para o requerimento previsto no inciso II, não é computado o dia do óbito ou da ocorrência, conforme o caso.

*Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17 de julho de 2009

Art observada a pre	escriçã	o qüin	qüena		•	C	C